

DEMOCRACIA DIGITAL COMO UMA DIFERENÇA: novos direitos, novas exclusões¹

DEMOCRAZIA DIGITALE COME DIFFERENZA: nuovi diritti, nuove esclusioni

*Pasquale Luigi Di Viggiano*²
Universidade de Salento

Resumo:

A participação social contemporânea e a política digital (e-Democracia) é produto da digitalização do Estado e de seus aparelhos, caracterizados pela produção de novos direitos viabilizados pelas tecnologias de comunicação. A digitalização do aparato estatal por meio de novas tecnologias baseadas em algoritmos inteligentes e as regras sobre a sociedade da informação e comunicação têm desencadeado a produção dos chamados "novos direitos" cuja aplicabilidade amplia o conceito de democracia, estabelecendo uma diferença entre o governo tradicional dos assuntos públicos e as crescentes demandas das comunidades cada vez mais ligadas ao sistema de comunicação digital. Os direitos de acesso à Internet e à rede, ao voto eletrônico, à comunicação com a Administração Pública (AP) por meio de novas tecnologias, ao recebimento de serviços públicos digitais são paralelos aos deveres do Estado caracterizados pela satisfação dos novos direitos. Ao mesmo tempo, há um risco crescente de que as formas de participação digital produzam níveis intoleráveis de exclusão que afetam a democracia. Observar e descrever, com as ferramentas conceituais do Centro de Estudos de Risco, como o sistema de direito, política e sociedade evoluem através da relação com o ecossistema digital impulsionado pelo arquipélago das inteligências artificiais representa o objetivo e o desafio sempre incerto nos resultados, sempre novos nas aquisições, mas sempre estimulante e rentável do ponto de vista da pesquisa social, política e legal.

Palavras-chave:

E-Democracy. Direitos digitais. Inteligências artificiais. Exclusão/inclusão. Risco.

¹ Tradução: Rafael Libaneo, revisão: Lucas Gontijo

² Pasquale Luigi Di Viggiano, is Adjunct Professor of IT Laboratory of Social Planning and Project Management - Master's Degree Course in Euro-Mediterranean Governance of Migration Policies; Deputy Director of the Centro di Studi sul Rischio and teacher for the “Digital Administration” module of the SSPL (Graduate school for the legal professions) and the APPREST Master; scientific director of FAMI action research: Migrants coming-App, Department of Legal Sciences, University of Salento. PhD in Legal Sciences, he deals with legal informatics and legal sociology. He is the author of monographs, essays and articles in national and international journals. Among his most recent publications: Legal perspectives of intelligent machines, in «Electronic Journal of Law, Economics, Management», Year VII, n. 3/2017; Artificial intelligence and organizational communication. Technologies for Business Project Engineering in health, Trento, Tangram Scientific Editions, 2019; Intelligenza artificiale e diritto: il rischio del lavoro tecnologico, . In: L. F. Vergara, H. E. Zornosa Prieto., J. E. Duglas Price, (a cura di), Derecho y política en la deconstrucción de la complejidad. Estudios sobre el presente como diferencia. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2021.

Abstract:

La partecipazione sociale e politica digitale contemporanea (e-Democracy) è un prodotto della digitalizzazione dello Stato e dei suoi apparati, caratterizzata dalla produzione di nuovi diritti resi possibili dalle tecnologie della comunicazione. La digitalizzazione degli apparati dello Stato attraverso le nuove tecnologie basate su algoritmi intelligenti e le norme sulla società dell'informazione e della comunicazione hanno innescato la produzione di cosiddetti "nuovi diritti" la cui esigibilità amplia il concetto di democrazia stabilendo una differenza tra il tradizionale governo della cosa pubblica e le crescenti pretese delle comunità sempre più legate al sistema della comunicazione digitale. I diritti di accedere a Internet e alla rete, all'e-voting, a comunicare con la Pubblica Amministrazione (PA) attraverso le nuove tecnologie, a ricevere servizi pubblici digitali sono paralleli a doveri dello Stato caratterizzati dalla soddisfazione dei nuovi diritti. Contemporaneamente cresce il rischio che forme di partecipazione digitale producano livelli di esclusioni intollerabili che intaccano la democrazia. Osservare e descrivere, con gli strumenti concettuali del Centro di Studi sul Rischio, come il sistema del diritto, della politica e della società evolvono attraverso il rapporto con l'ecosistema digitale trainato dall'arcipelago delle intelligenze artificiali rappresenta l'obiettivo e la sfida sempre incerta negli esiti, sempre nuova nelle acquisizioni ma sempre stimolante e proficua sotto il profilo della ricerca sociale, politica e giuridica.

Keywords:

E-Democracy. Diritti digitali. Intelligenze artificiali. Esclusione/inclusione. Rischio.

1 PREMISA

A progressiva afirmação na sociedade contemporânea da forma de um novo sistema operacional social definido como em rede permite-nos fazer uma observação dos dispositivos sociais disponíveis para descrever como o cotidiano de uma vida interligada e essa perpétua ligação oferece infinitas oportunidades de fazer parte do dar e do ter no networking. Oportunidades que apresentam riscos de extremo isolamento ou uma nova sociabilidade constantemente conectada. O novo sistema operacional social, entendido como "individualismo em rede", se liberta das restrições de grupos intimamente unidos, mas também requer o desenvolvimento de habilidades e estratégias de rede, trabalhando para manter laços e equilibrar várias redes sobrepostas. Três elementos delineiam a "tripla revolução" que conduziu a esta transformação: o surgimento das redes sociais, a capacidade da Internet de atingir os indivíduos e a conectividade sempre ativa dos dispositivos móveis, à qual se soma o desenvolvimento progressivo de uma série variada de Inteligências Artificiais e estratégias para sua aplicação. A afirmação desse modelo expandiu as relações pessoais para além das famílias e bairros; transformou o trabalho, cada vez mais realizado fora dos locais tradicionais (Smart Working), em empresas menos hierárquicas e predominantemente lideradas por equipes; encorajou as pessoas a criar e compartilhar conteúdo online; mudou a forma como as pessoas obtêm informações. Isso mudou a maneira de se comunicar das pessoas.

É claro que dentro desse modelo as relações pessoais correm o risco de se retornarem exclusivamente virtuais (mas não menos reais); como os trabalhadores "digitais", que estão sujeitos às novas formas de exploração enquanto os instrumentos de proteção legal demoram a

ser implementados; como o compartilhamento de conteúdo nas redes produz um perfil muito preciso que se transforma em controle social; como a informação que circula na rede muitas vezes é falsa e cria uma devastadora onda de desinformação pública e perversa modelagem da opinião com impacto significativo na política, nos governos, na formação de consensos e, em última instância a possibilidade de distorção democrática.

Observar esse processo e descrever seus resultados permite estabelecer os métodos e identificar as ferramentas utilizadas para a construção de novos direitos e a formação das novas identidades da democracia contemporânea, mas também nos permite destacar as diferenças em relação ao modelo clássico.

2 TECNOLOGIAS PARTICIPATIVAS: O ESTADO DIGITAL

O uso de tecnologias digitais e a digitalização progressiva da administração pública têm ajudado a direcionar a evolução do Estado moderno, que gradativamente assume aspectos moldados pelas mesmas tecnologias: transforma suas burocracias por meio da reengenharia de processos administrativos; comunica-se digitalmente com cidadãos e empresas, mas usa os mesmos instrumentos juridicamente relevantes também para se comunicar internamente; forma e gerencia as identidades digitais dos cidadãos que são alcançados em seu domicílio digital (agora obrigatório para uma grande variedade de setores de produção e profissionais); estabelece legalmente a “cidadania digital” e o princípio segundo o qual todos os atos formais da PA devem ser baseados no princípio do “Digital First” e neste princípio as plataformas habilitadoras by Default e by Design devem ser construídas. Ou seja, projetado para o campo digital desde sua concepção (by Design) e isso sem outras intervenções reguladoras (by Default).

Esses processos, ativos na Itália e na Europa (mas com diferentes dimensões, representam um fenômeno mundial), agora delineiam uma configuração do estado contemporâneo muitas vezes referido como o estado digital, dentro do qual também as formas de governo e os respectivos graus de democracia são delineados como consequência de práticas de obtenção de consentimento cada vez mais determinadas pelos procedimentos digitais (e-Voting) numa sociedade em que a opinião pública está exposta ao risco da pós-verdade e mistificações tecnológicas e em que, agora, o arquipélago das inteligências artificiais desempenha um papel decisivo.

Se o que foi dito tem alguma plausibilidade, então a atenção pode ser direcionada para formas de democracias eletrônicas, ou e-Democracia, fortemente delineadas por estratégias de

gestão digital dos aparelhos públicos e do sistema político. A e-Democracia pode ser erroneamente entendida como um novo tipo de democracia, alheio ao conhecido conceito de "poder popular" mas, na realidade, ao invés de demolir os preceitos anteriores, reestrutura seus alicerces, dando nova vida ao conceito de democracia. E-Democracia é uma aquisição recente, onde se entende qualquer experimentação e utilização de tecnologias da informação e telemática para garantir aos cidadãos a máxima e mais fácil participação política e institucional, a qualquer nível. A e-Democracia nos leva a considerar a orientação crescente para a inovação e também nos leva a falar em e-Government, ou seja, o governo eletrônico do estado e o impacto que ele produz no desenvolvimento dos aparelhos estatais, muitas vezes também entendidos como burocracias. Por outro lado, a atividade de gestão e governo assente em decisões políticas apoiadas nas tecnologias de comunicação eletrônica é identificada como e-Governance.

O e-Government, hoje evoluído para Open Government, situa-se na base da ideia atual de Estado Digital que fundamenta as suas mudanças no “aparelho de estado”, resultando numa ferramenta essencial de evolução. A principal característica do e-Government diz respeito a possibilidade de governo eletrônico dos negócios públicos e, em particular, à capacidade de comunicar e gerir os documentos da Administração Pública com dispositivos telemáticos digitais que, juntamente com uma ação de mudança organizacional, permitem uma otimização da gestão administrativa. Eles funcionam e representam um importante auxílio para a construção de decisões. Os especialistas em sistemas digitais estão cada vez mais envolvidos nesses processos de Decision Making para incluir o uso de algoritmos neurais e preditivos, típicos das inteligências artificiais. Portanto, para o governo eletrônico, segundo a OCDE, deve-se entender “o uso das novas tecnologias de informação e comunicação (TIC) pelas políticas públicas e administração pública, aplicado a uma ampla gama de funções administrativas que têm o potencial de transformar estruturas e procedimentos administrativos”. Para a Comissão Europeia, o e-Government consiste na utilização de “novas tecnologias para aumentar a participação no processo democrático”.

Consequentemente, o e-Government se desenvolve e se estabiliza como uma pré-condição para a democracia digital. Mas ele representa agora a história da administração digital enquanto uma nova fronteira digital emerge em uma função evolutiva, a chamada *hiperautomation*, capaz de aumentar a estabilização dessa nova organização estatal e potencializar suas atividades. Este termo teve um forte crescimento em uso nos últimos 3 anos, provavelmente produzido pela publicação do relatório do Gartner Top 10 Strategic Technology Trends for 2020.

Com a globalização da capacidade de comunicação, possibilitada pela transformação digital da sociedade em rede, o Estado perde simetria e sincronia com relação aos fenômenos sociais que deveria governar. Não só isso, mas o espaço e o tempo tornam-se um fardo dilacerante para o Estado e seus aparatos à medida que as relações sociais, políticas e econômicas ocorrem em espaços físicos ou virtuais dentro de sistemas sociais que o Estado não controla enquanto a velocidade dos eventos sociais e tecnológicos não pode ser orientada por lei ou por decisões político-administrativas que apresentam longos tempos de produção. Como se sabe, as decisões políticas ou jurídicas vêm sempre após o surgimento do problema que as gerou.

A hiper-automatização poderia ajudar os aparatos do Estado, inclusive o judiciário, pois é um misto de tecnologias de automação e inteligência artificial, que permite às organizações identificar, controlar e automatizar rapidamente o maior número de processos possível. Graças à hiperautomatização, aliada à reengenharia de processos, as organizações privadas e estaduais podem reduzir os custos operacionais, desde que garantam maior conexão entre si, maior interoperabilidade. Essas tecnologias, quando combinadas, são capazes de aumentar a capacidade dos humanos de concluir processos com mais rapidez, eficiência e menos erros. Embora a automação simples permita que você faça as mesmas tarefas com mais rapidez, os especialistas em hiperautomatização dizem que ela oferece a possibilidade de fazê-las de maneira ainda mais inteligente. No entanto, os benefícios de tal tecnologia só podem ser percebidos sob a condição de um plano de automação forte, após ter otimizado os processos e torná-los eficientes, evitando a automação de processos errados e desconhecidos, ou seja, sem tê-los primeiro tornado transparentes após o mapeamento e análise do próprio processo. Do lado dos resultados, o Robotic Process Automation (RPA) que, por meio de softwares "inteligentes", os chamados "robôs", pode realizar automaticamente as atividades repetitivas de operadores humanos, imitando seu comportamento e interagindo com aplicativos de computador da mesma forma que o operador, e o desenvolvimento de tecnologias de mineração de processos, em combinação com IA para automação inteligente, ao longo dos anos adquiriram a capacidade de automatizar processos complexos usando dados não estruturados com um nível significativo de ambigüidade. Acredita-se que esse modelo seja aplicado às burocracias do estado, especialmente neste momento em que a transição digital, após a pandemia, está sendo invocada e financiada por muitos.

Nessa perspectiva, até mesmo o direito precisa evoluir e assumir uma configuração mais adequada, pois uma forma semelhante de gestão da coisa pública estruturada em um estado digital generalizado exige novas regras jurídicas com máximo compartilhamento universal. Não

é mais apenas uma questão de governar a inteligência artificial por meio da lei, mas de gerenciar todas as implicações que a dependência de algoritmos correlacionados está produzindo com regras compartilhadas. Em particular, para o assunto tratado, o fato de que "a dependência de algoritmos está destruindo a confiança dos cidadãos em seus governos e na democracia" é preocupante porque algoritmos não são perfeitos e são afetados pela *weltanschauung* [visão de mundo] e preconceitos de quem os desenvolve. Isso não significa que a IA deva ser abandonada por causa de sua "imperfeição", porque os humanos também não são perfeitos. Os magistrados apresentam imperfeições e preconceitos, nem a lógica argumentativa de suas sentenças os deixa a salvo do erro, da mesma forma que os avançados dos sistemas de diagnóstico médico baseados em IA são capazes de diagnosticar doenças melhor do que muitos especialistas.

3 NOVOS DIREITOS, NOVAS EXCLUSÕES

O interesse do Estado em reger as tecnologias da comunicação e a sua aplicação aos processos sociais tem levado os legisladores a introduzirem um novo tipo de direito no caso em questão, geralmente designados por "novos direitos", com particular ênfase nas regras que podem ser atribuídas à construção de uma "Carta da Cidadania Digital" em um sistema de democracia tecnológica emergente. Na Itália, a referência a este modelo está contida na Seção II do Código de Administração Digital reformado, um termo usado para indicar o Decreto Legislativo 82/2005.

O direito de comunicar com as burocracias do Estado através das TIC, num estado que se organiza para se tornar digital, muitas vezes não corresponde a uma possibilidade real de os cidadãos e as empresas poderem se comunicar com as administrações públicas através de ligações telemáticas.

Por outro lado, do outro lado da rua, o vizinho privado está construindo um sistema monetário internacional caracterizado por uma moeda digital cuja solidez não é garantida por qualquer estado, como é o caso das moedas tradicionais, mas exclusivamente pela confiança dos "clientes" em relação a esta forma de criptomoeda consistente em uma rede de nós, ou seja, PCs, que a gerenciam de maneira distribuída ponto a ponto; e no uso de criptografia forte para validar e proteger as transações. Esta atividade, antes vista com grande desconfiança por bancos e governos, é hoje uma prática "comum" onde até os Estados se referem com grande interesse. O governo chinês interveio proibindo os bancos de usar Bitcoin em suas trocas, tanto para prevenir os riscos de lavagem de dinheiro quanto para defender a estabilidade financeira. Por

outro lado, não impôs nenhuma restrição às trocas entre pessoas físicas, tanto que a China é atualmente o principal mercado de Bitcoins com mais de 35% de todas as transações mundiais.

A Europa mantém uma atitude de prudência e só em 2018, com a Diretiva UE 2018/843 do Parlamento Europeu, é que reconheceu oficialmente as criptomoedas, exigindo, no entanto, que todos os prestadores de serviços de carteira digital realizassem verificações sistemáticas para pôr fim ao regime de anonimato de seus clientes associado à moedas virtuais.

As criptomoedas são ladeadas, novamente, pela iniciativa privada, pelos chamados Smart Contracts que, baseados na mesma plataforma tecnológica transparente e segura utilizada para as criptomoedas, a Blockchain, garantem um campo de ação potencialmente extenso, mas com limites legais bem visíveis. Eles não substituem as formas contratuais tradicionais, mas lidam com funções condicionais “se / então” incorporadas em softwares ou protocolos de TI. Eles são uma ferramenta útil para a resolução alternativa de disputas. A utilização desta forma de acordos Smart está em constante evolução graças à simplificação das operações segundo as quais, quando ocorre um evento previsto é acionado um automatismo que produz o efeito acordado: se houver prazo, inicia-se o pagamento.

Só recentemente a lei interveio para tratar destas matérias que incidem também no ordenamento jurídico que se obriga a utilizar novos instrumentos jurídicos para regular os processos tecnológicos que vão adquirindo relevância para o direito que obriga a reconhecer novos direitos. Em particular, para este estudo, estão aqueles direitos relacionados ao uso das tecnologias digitais como ferramentas para o exercício da participação democrática.

Sobre o tema da democracia, na Itália, o art. 9º do Decreto Legislativo 82/2005 intitulado “Participação democrática eletrônica”. Relacionado ao direito de uso das tecnologias estabelecidas pelo art. 3 e art. 7º da mesma norma, o artigo 9º impõe às administrações estaduais a obrigação de “favorecer todas as formas de uso das tecnologias para promover uma maior participação dos cidadãos no processo democrático, para facilitar o exercício dos direitos políticos e civis e das formas de consulta preventiva online sobre os projetos de documentos a adotar”. O exercício deste direito é permitido apenas a quem possua identidade digital e possua um domicílio digital.

No que diz respeito aos mecanismos de participação, a lei italiana exclui o sistema eleitoral de votação eletrônica, ao passo que, em vários estados, a votação eletrônica é uma realidade consolidada. O exemplo do Brasil é o mais completo e renomado sistema de votação eletrônica, muitas vezes tomado como uma comparação jurídico-tecnológica quanto à validade, à segurança, ao sigilo e à integridade da expressão digital da vontade do eleitor.

No limiar do terceiro milênio, difundia-se a ideia de que a disponibilidade de informação, acessível a todos e a baixo custo, produzida e veiculada pela Internet, teria fomentado uma maior mobilidade social e limitado os processos de exclusão. A capacidade de acessar informações relacionadas à necessidade contextual de transferência de informações no uso da Internet e das mídias sociais alimenta o universo da comunicação social, produzindo infinitas possibilidades de inclusão social, mas tantos sistemas infinitos de exclusão, criando e estabelecendo desigualdades. Do ponto de vista da comunicação digital, podem ser observados, pelo menos, dois tipos de processos: um que diz respeito a reprodução e reforço das desigualdades já existentes; outro relacionado a práticas que desencadeiam desigualdades específicas relacionadas à disseminação e uso de tecnologias digitais.

O paradoxo reside na constatação de que desigualdades crescentes e profundas são ampliadas pela desigualdade de acesso às TIC justamente pelo fato de os excluídos permanecerem à margem pelo fato de o acesso às tecnologias de comunicação ser o pré-requisito para a participação. Em particular, na perspectiva de um Estado digital, são precisamente as camadas mais frágeis da população que mais poderiam se beneficiar com a oferta de serviços online, sendo, em vez disso, excluídas e marginalizadas pelas tecnologias.

4 DEMOCRACIA DIGITAL COMO DIFERENÇA.

A fundação das democracias liberais representativas se assenta na possibilidade de todos os cidadãos expressarem o seu voto, exercendo assim a delegação fiduciária aos eleitos através de mecanismos eleitorais legais. A própria democracia, desde suas origens, pode ser representada como uma tecnologia voltada para a coleta e gestão de consentimentos utilizados para fins políticos e relativos às condições de viabilidade dos estados democráticos. Com o advento da modernidade, a evolução do Estado como sujeito político é acompanhada, ao mesmo tempo, por um extraordinário progresso científico que diz respeito não apenas à aquisição de novos conhecimentos técnicos, mas também à transformação das formas contemporâneas de democracia de tempos em tempos.

Na representação das tecnologias da democracia, se discute o tema do voto eletrônico, entendido e conjugado de maneiras diversas; regulada pelos ordenamentos jurídicos nacionais, precisamente pela sua capacidade potencial de contribuir para a formação de democracias generalizadas na condição de garantir a segurança mas, ao mesmo tempo, pode tornar-se um instrumento capaz de consolidar distopias e fragilizar a qualidade e as características das democracias atuais. Nessa perspectiva, podemos descrever um cenário segundo o qual o digital

pode, por um lado, permitir uma participação mais ampla dos cidadãos na formação da vida democrática enquanto, em caso de outras condições políticas, sociais, econômicas e tecnológicas, pode prejudicar seriamente a democracia. A tecnologia digital por si só não produz nem garante democracia. Ela mesma não é democrática, pois não é produzida por decisões democráticas, pois sua existência é o êxito de seleção e não votação.

O exercício do voto, desde finais do século XIX, tem-se caracterizado pela necessidade dos grandes Estados constitucionais de tipo democrático-representativo, de garantir a todos os cidadãos o direito de manifestar a sua preferência eleitoral: mesmo aos que não o podem para votar em seu eleitorado por causa de seu justificado afastamento, como, por exemplo, os militares. Este método é denominado de votação à distância definido como “controlado” ou “não controlado” em relação a possibilidade de verificação ou não da identidade do eleitor e das condições de votação estabelecidas em regulamento. Um caso típico de votação descontrolada é o voto por correspondência, que ainda é amplamente exercido.

As tecnologias digitais, que têm reparametrizado os métodos de comunicação privados e institucionais da sociedade contemporânea, oferecem aos sistemas democráticos as possibilidades e soluções que permitem que a vontade popular se expresse através da expressão do sufrágio universal à distância através do voto eletrônico. O voto analógico, então, está se preparando para se tornar uma armadilha das velhas democracias e emergem instâncias segundo as quais o voto eletrônico seria uma forma plausível e útil de substituir o voto no papel. Assim, a Europa, há mais de vinte e cinco anos, considerou compatível o voto remoto expresso em formato eletrônico e, mais recentemente, tem enfatizado o potencial que a interação entre tecnologia e direito pode oferecer aos sistemas democráticos com o uso do voto eletrônico como expressão legítima do direito constitucional de voto.

Esta transição da votação analógica para a digital, em direção a e-Democracia, parece ter começado também considerando o fato de que diferentes sistemas permitem a votação eletrônica tripulada ou não tripulada para diferentes tipos de votação (eletiva ou deliberativa) e para diferentes áreas de autonomia territorial. Democracias muito grandes, como Brasil, Canadá, Estados Unidos ou Índia, mas também democracias menores, como a Espanha, agora apresentam uma disseminação progressiva do voto eletrônico mesmo em face de problemas de segurança ou reservas sobre sua aplicabilidade e funcionalidade específicas, pois é vulnerável à manipulação.

O voto eletrônico, no entanto, apesar de seus diferentes significados, representa em muitos aspectos um elemento de resgate das demandas sociais orientadas para os valores da

plena soberania popular que se expressam por meio de formas e instrumentos de democracia participativa, direta e deliberativa.

A crise de velhas ideologias e partidos tradicionais, que se manifestou nos últimos anos do século passado, produziu um declínio da confiança nas expressões político-partidárias de massas e uma onda de "antipolíticas", inclusive radicais. Essa tendência causou descontentamento com a política, mas também estimulou a produção de movimentos populares de opinião. Um processo de seleção, que se desenvolveu espontaneamente ao longo do tempo, viu alguns desses movimentos desaparecerem ou se tornarem básicos, enquanto outras formações organizadas como movimentos que intervieram para substituir ou apoiar partidos tradicionais que competiam pela gestão de necessidades sociais que foram marginalizadas ou ignoradas por muitos anos da política oficial. É o caso do Movimento Verde na Europa; é o caso da Forza Italia, a Liga ou Movimento 5 Stelle na Itália.

No início dos anos noventa do século passado, a opinião pública percebeu que os grandes partidos se tornaram "gigantes com pés de barro": gigantes pela sua penetração na vida pública nacional, mas com pés de barro pela impotência de governar. Isso abriu caminho para uma forte onda de anti-política que descreveu a política como algo ineficiente, muito caro, autorreferencial e oligárquico, útil apenas para reproduzir o poder de políticos profissionais e, portanto, completamente indiferente - senão hostil - ao necessidades de modernização do país. A Forza Italia, na Itália, representa um modelo exemplar de promoção do "partido do presidente", com lideranças oriundas da sociedade civil e não da política, estruturada desde o início "como uma máquina eleitoral destinada a apoiar a eleição de seu líder por meio de uma estreita conexão com os meios de comunicação e uma estrutura territorial em que os órgãos periféricos se assemelhavam mais aos clubes culturais do que às seções partidárias, uma vez que não elegiam representantes nem colaboravam na definição dos programas" (Ventrone, 2008). As novas formações movimentistas e populistas, inicialmente identificadas como anti políticas, promoveram a formação e o crescimento do sentimento de pertencimento de uma massa eleitoral muito variada, alimentando expectativas de inovações radicais a partir de uma visão segundo a qual a própria comunidade de pertencimento teria conseguido satisfazer as necessidades coletivas de uma identidade compartilhada, proteger os interesses materiais de seus membros e oferecer a estes a possibilidade de participar ativamente dela por meio do estabelecimento de uma democracia digital dentro do movimento. A experiência italiana é singular e paradigmática e pode se resumir nas palavras do cofundador do Movimento 5 Stelle, Davide Casaleggio, que em entrevista ao jornal "La Verità" em 27 de julho de 2018 com o título emblemático: "A mudança vai sobrecarregar tudo. O Parlamento? Talvez seja inútil" descreve

um programa que poderia ter sido delirante, mas com suposições interessantes. Nesta perspectiva específica, as tecnologias representam o fator que permite alcançar a democracia eletrônica direta, superando não só a democracia representativa, mas também o próprio Parlamento como é atualmente entendido. Até a possibilidade de que em algum tempo nem seja necessário ter um parlamento. A declaração de Casaleggio é muito clara: "Hoje, graças à Internet e às tecnologias, existem muito mais ferramentas democráticas e eficazes de participação em termos de representação popular do que qualquer modelo de governo do século XX. A superação da democracia representativa é inevitável". Nesse caso, todas as vozes dos campos políticos se uniram ao qualificar essa ideia de "aberrante" até a afirmação do ex-presidente da Câmara, Schifani, segundo a qual "pensar em substituir projetos de lei e emendas por algoritmos significa confiar a democracia a mecanismos obscuros".

Há pouco tempo, a notícia publicada pela ANSA informava que foi desenvolvido o primeiro robô "pensante" com um mini-cérebro real feito de "neurônios crescidos em tubos de ensaio que o comandavam aprendendo com seus próprios erros". O evento, confirmado pelo chefe do Laboratório de Robótica Inspirada no Cérebro (BraIR Lab) da Scuola Superiore Sant'Anna, em Pisa, consiste em um estudo, publicado na revista *Applied Physics Letters* por pesquisadores da Universidade de Tóquio, que descreve uma pesquisa onde ele construiu uma rede neural de um robô não reproduzida artificialmente em um computador, mas composta de células nervosas e neurônios biológicos cultivados em laboratório. O interesse está centrado na capacidade dessa rede neural "biológica" não estruturada de realizar uma tarefa específica, que apesar de ser caótica, ou seja, com conexões aleatórias entre neurônios, ainda consegue aprender com erros que são sinalizados por um impulso elétrico.

5 CONCLUSÃO

Com base nas sugestões orientadas pelas mais recentes fronteiras de pesquisa em IA, as próximas inteligências artificiais poderão se beneficiar do poder do Qbit, a capacidade de aprender através de redes neurais biológicas indo além do nível usual de Machine Learning para realizar a utopia ou o pesadelo de muitos: ter máquinas computadorizadas capazes de decidir por conta própria.

Que impacto essas inovações terão na forma e resiliência das democracias? E ainda: na presença de um ecossistema de inteligências artificiais não morais em evolução, há uma obrigação de pensar em uma nova ética?

Descreveu-se como a formação de consensos que determina governos e afeta as democracias é um processo que apresenta muitas incógnitas, mas sobretudo está ligado às convicções que a chamada "opinião pública" elabora e expressa. Um papel decisivo é desempenhado pela comunicação que na sociedade contemporânea se forma e cada vez mais é veiculada com método exclusivo de fluxos digitais. Numa sociedade em rede, a comunicação é a estrutura das relações sociais que estão expostas ao risco inevitável de notícias falsas e desinformação tidas como fonte primária de formação de opinião e, se possível, de formação de consciências.

Com essas premissas, é possível afirmar que em um sistema de democracias eletrônicas, o resultado do voto, mesmo por meio das ferramentas digitais de e-Voting, tem implicações problemáticas, não óbvias. É necessário, portanto, levar em conta o condicionamento dos meios de comunicação através dos quais são veiculadas mensagens que falam ao ventre de uma população desiludida e hostil à política dos comerciantes: qualquer mensagem que toque os cordões da anti-política produzirá um consenso, que muitas vezes apoia formas de democracia desviadas, "iliberais" teorizadas por Fareed Zakaria. Os exemplos conhecidos referem-se à Rússia de Putin, aos EUA de Trump, à Hungria de Orban, ao Brasil de Bolsonaro, que tem medo do voto eletrônico porque o sistema brasileiro é o mais seguro e evita fraudes eleitorais.

Mas por que falamos de democracias quando elas são iliberais, ou seja, não são verdadeiras democracias? Ao contrário das formas autocráticas do passado que eram mono partidárias, o caráter democrático das democracias iliberais deriva do fato de surgirem de uma livre eleição de líderes pela população. Nas democracias iliberais, é o povo que vota voluntariamente em seus líderes em um sistema multipartidário. Este é o caráter democrático. O caráter iliberal deriva do fato de que não só direitos e liberdades dos indivíduos são colocados no centro da ação governamental mas um nacionalismo exasperado, a centralidade formalista dos valores religiosos e da tradição, o controle da mídia, uma liderança populista, uma forte interferência do governo na economia. A democracia iliberal exalta a vontade do povo como fonte de poder absoluto, que como tal não pode ser prejudicado por minorias e oposições, por controles judiciais e da mídia, por constituições.

Portanto, as liberdades podem ser decapitadas ou suprimidas por esse sentimento comum. A justiça que defende os direitos dos indivíduos é um alvo político e as tentativas de limitar sua liberdade são frequentes. É por isso que o oxímoro "democracias iliberais" não faz sentido.

A tecnologia digital, as inteligências artificiais são ferramentas que podem permitir uma maior participação, podem permitir uma melhor comunicação universal, mas as máquinas não

determinam a democrazia, pelo menos enquanto não aprenderem a tomar decisões autônomas com um valor juridicamente relevante. Por enquanto, homens e mulheres precisam pensar nisso como cidadãos.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMATO, G., & Clementi, F. (2012). **Forme di Stato e Forme di Governo**. Bologna: Il Mulino.

AZZARITI, G. (2009). La crisi dei partiti come crisi della loro capacità rappresentativa. In G. Brunelli, A. Pugiotto, & P. Veronesi, Scritti in onore di Lorenza Carlassare. **Il diritto costituzionale come regola e limite del potere** (Vol. V. Sez. I - Della democrazia e delle sue dinamiche, p. 1777-1888). Napoli: Jovene. Tratto il giorno novembre 01, 2021 da <https://journals.openedition.org/tp/1182>

BUCCOLIERO, L. (2009). **Il Governo elettronico**. Modelli, strategie di innovazione ed elementi di valore per una pubblica amministrazione digitale. Milano: Tecniche Nuove .

BUSON, E. (2021, OTTOBRE 27). Il primo robot che impara grazie a neuroni veri. **Tratto da ANSA.IT**: https://www.ansa.it/canale_scienza_tecnica/notizie/tecnologie/2021/10/27/il-primo-robot-che-impara-grazie-a-neuroni-veri-video_1e59703f-a211-4767-9827-6c8d576e5d66.html

CAPPIELLO, B., & CARULLO, G. (2020). Gli Smart Legal Contracts: prospettive per l'impiego nel settore pubblico-privato. In R. CAVALLO PERIN, D.-U. GALETTA, R. CAVALLO PERIN, & D.-U. GALETTA (A cura di), **Il diritto dell'Amministrazione pubblica digitale** (p. 305-320). Torino: Giappichelli.

CERI, P., & BROGNA, P. (1998). **La tecnologia per il XXI secolo: prospettive di sviluppo e rischi di esclusione**. (P. C. Brogna, A cura di) Torino: Giulio Einaudi.

CLEMENTI, F. (2020). **Proteggere la democrazia rappresentativa tramite il voto elettronico**: problemi, esperienze e prospettive (anche nel tempo del coronavirus). *Federalismi*, 216-222.

CUKANI, E. (2021). **Condizionalità europea e giustizia illiberale: from outside to inside?** Napoli: ESI.

DI VIGGIANO, P. L. (2013, ottobre 29). **Lo Stato e le sue burocrazie digitali**. (D. Limone, A cura di) *Rivista elettronica di Diritto*, V(3), 136-149.

FERRAJOLI, C. F. (2020). Come esautorare il parlamento. Un caso esemplare del declino di una democrazia rappresentativa. *Teoria politica*, 10(10), 155-187.

FORUM PA, R. (2021, ottobre 13). **Hyperautomation: che cos'è e perché rappresenta la prossima frontiera digitale.** Tratto da forumpa.it: <https://www.forumpa.it/pa-digitale/hyperautomation-che-cose-e-perche-rappresenta-la-prossima-frontiera-digitale/>

GAMMICCHIA, G. A. (2018, Maggio 14). **L'identità digitale: nuova frontiera del diritto all'identità personale.** Tratto il giorno 2021 da <https://giuricivile.it/>:
<https://giuricivile.it/lidentita-digitale-nuova-frontiera-del-diritto-allidentita-personale/>

KELSEN, H. (1955). **La democrazia.** Bologna: Il Mulino.

LINDNER, R., AICHHOLZER, G., & HENNEN, L. (2016). *Electronic Democracy in Europe. Prospects and Challenges of E-Publics, E-Participation and E-Voting.* (R. Lindner, G. Aichholzer, & L. Hennen, A cura di) Heidelberg: Springer,.

NIDA-RÜMELIN, J., & WEIDENFELD, N. (2019). **UMANESIMO DIGITALE: Un'etica per l'epoca dell'Intelligenza Artificiale.** Milano: Franco Angeli.

PANETTA, K. (2019, ottobre 2019). <https://www.gartner.com/smarterwithgartner/gartner-top-10-strategic-technology-trends-for-2020>. Tratto da <https://www.gartner.com/en:https://www.gartner.com/smarterwithgartner/gartner-top-10-strategic-technology-trends-for-2020>

PEDRAZZI, S. (2020, Maggio 8). **Cos'è l'Hyperautomation e Come Sarà il Futuro della Trasformazione Digitale?** Tratto da <https://www.my-invenio.com/it:https://www.my-invenio.com/it/blog/cos-e-hyperautomation-e-come-sara-il-futuro-della-trasformazione-digitale>

POLLIFRONI, M. (2020). **Open-Government.** Torino: Giappichelli.
 Repubblica, R. d. (2018, luglio 28). https://www.repubblica.it/politica/2018/07/23/news/casaleggio_parlamento_inutile-202476029/. Tratto da https://www.repubblica.it:https://www.repubblica.it/politica/2018/07/23/news/casaleggio_parlamento_inutile-202476029/

SANJAY, K. (2011). Analysis of Electronic Voting System in Various Countries. **International Journal of Computer Science and Engineering**, 3(5), 1825 ss.

SANTOSUOSSO, A. (2020). **Intelligenza artificiale e diritto: perchè le tecnologie di IA sono una grande opportunità per il diritto.** Milano: Mondadori.

TRUCCO, L. (2017). Il voto elettronico nel quadro della democrazia digitale. In T. E. FROSINI, O. POLLICINO, E. APA, & M. BASSINI. **Diritti e libertà in Internet.** Milano: Le Monnier.

VENTRONE, A. (2008, giugno 26). **La crisi della politica e lo sradicamento dei partiti.** Tratto da <https://www.italianieuropei.it:https://www.italianieuropei.it/it/la-rivista/archivio-della-rivista/item/600-la-crisi-della-politica-e-lo-sradicamento-dei-partiti.html>

WELLMAN, L. R. (2012). **Networked**: the new social operating system. Cambridge, MA : The MIT Press.

WIKIPEDIA. (2021, outubro 31). **Robotic Process Automation**. Tratto da
https://it.wikipedia.org/wiki/Pagina_principale:
https://it.wikipedia.org/wiki/Robotic_Process_Automation

ZAKARIA, F. (1997, Dec.). **The Rise of Illiberal Democracy**. Foreign Affairs, 76(6), 22-43.

Submissão: 16/11/2021 Aprovação: 25/11/2021